

AS LACUNAS NORMATIVAS DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E SEUS REFLEXOS NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

NORMATIVE GAPS IN THE GENDER-PERSPECTIVE TRIAL PROTOCOL OF THE BRAZILIAN NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE (CNJ) AND THEIR IMPLICATIONS FOR DUE PROCESS OF LAW

LAGUNAS NORMATIVAS EN EL PROTOCOLO PARA EL JUZGAMIENTO CON PERSPECTIVA DE GÉNERO DEL CONSEJO NACIONAL DE JUSTICIA DE BRASIL (CNJ) Y SUS IMPLICACIONES PARA EL DEBIDO PROCESO LEGAL

Daniel Ramos Edwards¹
Priscila Madruga Ribeiro²

RESUMO: Esse estudo apresenta, a partir de uma análise direta sobre os limites administrativos de competência do Conselho Nacional de Justiça, a presença de lacunas normativas do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, Resolução n. 492/2023 e Portaria n. 27/2021) no Direito Penal e de Família. A pesquisa faz análise de antinomias de normas jurídicas frente à garantia de direitos fundamentais (contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e imparcialidade). O estudo tem como objetivo geral, analisar sob perspectiva crítica e garantista, os possíveis impactos da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ na isonomia processual, e nas garantias constitucionais do réu no Direito Penal e de Família. Neste viés, como objetivos específicos, busca-se identificar como pautas voltadas para o reconhecimento da perspectiva de gênero, podem ser repassadas a magistrados de modo a fornecer uma prestação jurisdicional rígida durante litígios envolvendo gêneros distintos, bem como, examinar possíveis lacunas operacionais, tais como: (i) ausência de balizas processuais mínimas para compatibilizar a perspectiva de gênero com o padrão probatório do CPP; (ii) inobservância de preceitos básicos do Direito Penal (presunção de inocência etc); (iii) alta valoração da palavra da vítima sem demais elementos de corroboração; (iv) insuficiência de informações claras no Direito de Família e marginalização da Lei de Alienação Parental. Sustenta-se que, no cenário contemporâneo, persiste uma campanha de mitigação de garantias fundamentais do réu em demandas com perspectiva de gênero; tais tensões tornam-se mais visíveis quando os litígios envolvem violência física ou psicológica, impondo a necessidade de criar balizas mínimas para resguardar a proteção de direitos fundamentais e o devido processo.

316

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Perspectiva de gênero. Garantias processuais.

¹Acadêmico 10º período. Graduação em Direito. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9394693967001297>
Centro Universitário Católica do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.

²Orientadora Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO. Advogada. Docente do curso de Direito no Centro Universitário Católico do Tocantins - FACTO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0593913888247946>. Centro Universitário Católica do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.

ABSTRACT: This study presents, based on a direct analysis of the administrative limits of the National Council of Justice's jurisdiction, the existence of normative gaps in the "Protocol for Trials with a Gender Perspective" (CNJ, Resolution No. 492/2023 and Ordinance No. 27/2021) within the fields of Criminal Law and Family Law. The research examines antinomies between legal norms and the guarantee of fundamental rights (the adversarial principle, full defense, presumption of innocence, and judicial impartiality). The general objective is to analyze, from a critical and garantist perspective, the possible impacts of applying the CNJ's Protocol for Trials with a Gender Perspective on procedural equality and on the defendant's constitutional guarantees in Criminal and Family Law. In this vein, as specific objectives, the study seeks to identify how agendas aimed at recognizing a gender perspective may be conveyed to judges in order to promote robust adjudication in disputes involving different genders, as well as to examine possible operational gaps, such as: (i) the absence of minimum procedural parameters to reconcile the gender perspective with the evidentiary standard of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP); (ii) disregard for basic principles of Criminal Law (presumption of innocence, etc.); (iii) excessive weight attributed to the victim's testimony in the absence of corroborating elements; and (iv) insufficient clear guidance in Family Law and the marginalization of the Brazilian Parental Alienation Law. The study argues that, in the contemporary context, there persists a movement toward the mitigation of the defendant's fundamental guarantees in cases framed under a gender perspective; such tensions become more visible when disputes involve physical or psychological violence, making it necessary to establish minimum benchmarks to safeguard the protection of fundamental rights and due process of law.

Keywords: National Council of Justice. Gender perspective. Procedural guarantees.

RESUMEN: Este estudio presenta, a partir de un análisis directo de los límites administrativos de competencia del Consejo Nacional de Justicia, la existencia de lagunas normativas en el Protocolo para el Juzgamiento con Perspectiva de Género (CNJ, Resolución n.º 492/2023 y Portaría n.º 27/2021) en el Derecho Penal y de Familia. La investigación realiza un análisis de las antinomias entre normas jurídicas frente a la garantía de derechos fundamentales (derecho de contradicción, amplia defensa, presunción de inocencia e imparcialidad). El estudio tiene como objetivo general analizar, desde una perspectiva crítica y garantista, los posibles impactos de la aplicación del Protocolo para el Juzgamiento con Perspectiva de Género del CNJ en la isonomía procesal y en las garantías constitucionales del acusado en el Derecho Penal y de Familia. En este sentido, como objetivos específicos, se busca identificar cómo las agendas orientadas al reconocimiento de la perspectiva de género pueden ser transmitidas a los magistrados de modo que se asegure una actuación jurisdiccional rigurosa en litigios que involucren géneros distintos, así como examinar posibles lagunas operativas, tales como: (i) ausencia de parámetros procesales mínimos para compatibilizar la perspectiva de género con el estándar probatorio del Código de Proceso Penal (CPP); (ii) inobservancia de preceptos básicos del Derecho Penal (presunción de inocencia, etc.); (iii) elevada valoración de la palabra de la víctima sin otros elementos de corroboración; (iv) insuficiencia de informaciones claras en el ámbito del Derecho de Familia y marginalización de la Ley de Alienación Parental. Se sostiene que, en el escenario contemporáneo, persiste una campaña de mitigación de las garantías fundamentales del acusado en demandas tramitadas bajo una perspectiva de género; dichas tensiones se vuelven más visibles cuando los litigios implican violencia física o psicológica, lo que impone la necesidad de establecer parámetros mínimos para resguardar la protección de los derechos fundamentales y el debido proceso.

317

Palavras clave: Consejo Nacional de Justicia. Perspectiva de género. Garantías procesales.

I INTRODUÇÃO

A luta pelo reconhecimento e a evolução dos direitos das mulheres, bem como de outros gêneros no campo jurídico, não teve seu desenvolvimento de maneira linear e livre de conflitos.

Em razão de uma sociedade marcada pelo sistema patriarcal, as desigualdades de gênero restringiram a participação feminina em espaços decisórios, o que provocou um reconhecimento tardio de muitos direitos civis, políticos e sociais das mulheres.

No âmbito nacional, a pauta de gênero ingressa no Poder Judiciário de maneira mais direta por meio do Conselho Nacional de Justiça, que, alinhado à Agenda 2030 (ODS 5, Organização das Nações Unidas) e a condenações na CIDH, consolidou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, inicialmente implementado pela Portaria n. 27/2021 e, posteriormente, ratificado pela Recomendação n. 128/2022 e pela Resolução n. 492/2023, com especial fim de orientar magistradas e magistrados na identificação de estereótipos de gênero e adotarem uma postura sensível às desigualdades estruturais de gênero em diversas áreas do direito.

Todavia, a adoção da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional suscita relevantes questionamentos sob a ótica das garantias fundamentais do acusado e do próprio desenho constitucional do sistema judiciário. Como fomento à atividade acadêmica, o presente estudo dedica-se a responder omissões, tais como: em que medida a estrutura normativa e a forma de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ revelam lacunas e tensões capazes de afetar o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a isonomia processual, especialmente em demandas criminais e de família? Parte-se da hipótese de que, embora legítimo em sua finalidade de enfrentamento às desigualdades de gênero, o Protocolo apresenta deficiências normativas e diretrizes imprecisas que, na prática, podem favorecer a hipervaloração da palavra da vítima em processos penais, relativizar o padrão probatório do CPP e, ao desequilibrar o Direito de Família, contribuir para a marginalização da Lei de Alienação Parental e para assimetrias no tratamento de genitores em disputas de guarda.

318

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo comprehende, sob uma perspectiva crítica e garantista, identificar os impactos da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ na isonomia processual e nas garantias constitucionais do réu no Direito Penal e de Família. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar o lugar institucional do CNJ, delimitando o alcance de seu poder normativo na edição de políticas judiciais; (ii) verificar, à luz do garantismo penal, a compatibilidade das diretrizes do Protocolo com o modelo acusatório e com o núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais; e (iii) problematizar os reflexos da perspectiva de gênero em litígios familiares, notadamente nas decisões sobre guarda, medidas protetivas de urgência e aplicação da Lei de Alienação Parental, identificando

eventuais lacunas e contradições internas do documento.

Logo, a metodologia adotada possui natureza analítica e descritiva, extraída do próprio protocolo de gênero. Ademais, também conta com uso de análises literárias de obras clássicas de Luigi Ferrajoli e Maria Berenice Dias, bem como utiliza análises técnicas e jurídicas de estudos acadêmicos, produções científicas e artigos analíticos filosóficos. A relevância do tema decorre da necessidade de compatibilizar a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher com a preservação de direitos e garantias fundamentais. O que, na prática, evita que políticas judiciais promovam a mitigação indevida de garantias processuais mínimas.

Por fim, busca-se, assim, contribuir com uma visão crítica que aponte para o aperfeiçoamento das metodologias de julgamento com perspectiva de gênero, de modo a assegurar que a proteção de grupos vulnerabilizados se realize em consonância com um modelo de jurisdição comprometido com a Constituição e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

2 EVOLUÇÃO DO DEBATE SOBRE GÊNERO

2.1 Evolução Histórica da Perspectiva de Gênero no Direito e do Poder Judiciário

319

O debate público sobre a evolução de direitos sociais nem sempre pôde ser exercido com autonomia. O sistema democrático e o espaço para discussão de ideias e políticas públicas necessitaram ser reformulados ao longo da história, sendo influenciados por diversas culturas. A tardia evolução dos direitos sociais muito se atribui ao fato de que, em boa parte desses interstícios, a humanidade tenha vivido em um sistema hierárquico patriarcal, que possibilitou a criação de ambientes de desigualdades estruturais de gênero, desqualificando o interesse feminino e subjugando-as em razão de seu gênero.

Entre os anos de 4.000 a.C. e 476 d.C. (TAVASSI, Ana Paula, 2021), as mulheres não possuíam acesso à escrituração e à alfabetização, refletindo diretamente num processo de marginalização da figura feminina – restrita à constituição de famílias, muitas vezes vendidas sem direito de escolha para consolidar casamentos arranjados, o que impactou no processo de desenvolvimento, documentação e produção de conhecimento, criando uma história que, posteriormente, viria a ser classificada pelo historiador Marc Bloch (1997) como “ciência dos homens no tempo”.

No que tange aos direitos políticos, por muitos anos as mulheres não possuíam local de

escuta. A exemplo, cita-se a França durante a Idade Média (1152-1284), em que as mulheres dependiam da figura do homem para poderem ter participação na sociedade. Evidenciando de forma mais robusta tal discriminação, pode ser citado o documento *Livre Roisin*, que possuía em sua descrição costumes jurídicos da cidade de Lille (França), escrito no século XIII, e que trazia expressamente que mulheres eram subordinadas aos maridos, os quais eram considerados seus representantes judiciais.

Um dos marcos principais na origem da evolução dos direitos das mulheres advém somente após a idade moderna (1453-1789) com ideais deixados pela Revolução Francesa em 1789, que exigiam liberdade, igualdade e fraternidade. Esse evento histórico, deu origem a perspectiva de Direitos Humanos independente do gênero, o que com o tempo, fez com que diversos questionamentos em relação a direitos políticos e civis ao redor do mundo fossem discutidos.

7.1 Evolução Histórica da Perspectiva de Gênero no Direito e do Poder Judiciário

Noutro giro, as mudanças no patamar global tiveram como epicentro o debate sobre Direitos Humanos após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Os países europeus foram devastados pela destruição e violação em massa de direitos humanos decorrentes da busca por território e de uma visão discriminadora de sociedade perfeita. Como consequência desse impacto, houve a necessidade de criar um órgão de proteção com atuação abrangente no mundo, oportunidade em que vários países signatários, incluindo o Brasil, deram origem à Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, com assinatura da Carta das Nações Unidas.

Em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é reconhecido como de natureza universal e obrigatória o reconhecimento de Direitos Humanos a todas as pessoas do mundo, sem exceção, garantindo e preservando direitos fundamentais, garantias para se viver com dignidade.

Entretanto, apenas debater Direitos Humanos não era suficiente para combater a percepção de desigualdade de gênero instalada por diversas sociedades ao redor do mundo. Nesse contexto, o surgimento de movimentos liderados por figuras femininas na luta pelo reconhecimento de direitos pelas mulheres ganha um espaço especial no debate público, uma ideia de que seria necessário estabelecer diretrizes e direitos específicos voltados para mulheres.

Nesse contexto, surge o primeiro tratado internacional dos direitos das mulheres, por

meio da promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), realizada em 1979 pela ONU. Tal convenção representa um dos passos mais importantes e robustos pelo reconhecimento de uma desigualdade já preexistente entre homens e mulheres durante o desenvolvimento do mundo.

Noutro aspecto, também é de suma importância destacar o papel da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" (1994), esta que, para além da participação política da mulher em espaços públicos, trouxe consigo o debate sobre a violência de gênero generalizada sofrida pelas mulheres em razão do sexo feminino, tanto em âmbito público como nos privados. A respectiva Convenção, mundialmente reconhecida, se tornou um dos principais pilares na proteção de direitos fundamentais da mulher, ratificando o entendimento de que o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa.

3 APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ EM PROCESSOS JUDICIAIS: Poder Normativo e Funções Correicionais do Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito interno, o CNJ exerce poder normativo secundário — de índole regulamentar e organizatória — para concretizar comandos constitucionais e padronizar procedimentos em todo o território nacional. A própria Constituição lhe confere competência para “expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência”, o que se traduz, na prática, na edição de Resoluções, Recomendações e Portarias de alcance geral, dirigidas aos órgãos do art. 92 da CF. Os referendados atos não instauram novos deveres primários próprios de lei, mas operam como normas administrativas vinculantes a todos os participantes do Poder Judiciário, sujeitas ao controle jurisdicional de legalidade/constitucionalidade pelo STF.

A ampla jurisprudência do Supremo consolidou dois vetores: (i) a impossibilidade de o CNJ revisar ou substituir decisões jurisdicionais de mérito proferidas por juízes e tribunais — limite orgânico-funcional decorrente da separação entre atividade administrativa e função jurisdicional — e (ii) a robustez de seu poder de controle e de sua normatividade administrativa, inclusive com possibilidade de desconstituir atos administrativos de tribunais e impor o cumprimento imediato de suas deliberações, resguardado o controle judicial concentrado/difuso.

Essa moldura explica, por exemplo, a veiculação de políticas judiciais por Resolução

e Recomendações de observância obrigatória no âmbito administrativo dos tribunais, como se deu na agenda de perspectiva de gênero. O “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, instituído por Portaria do CNJ, foi inicialmente recomendado aos tribunais por meio da Recomendação CNJ n. 128 de 2022, posteriormente complementada pela Resolução CNJ n. 492/2023, que instituiu a observância obrigatória para aplicação da perspectiva de gênero e de capacitação de magistrados(as) no tema. A sequência normativa ilustra a distinção de instrumentos: a Recomendação orienta e difunde prática; a Resolução, com fundamento no art. 103-B passa a padronizar e exigir providências administrativas dos tribunais.

No plano dos efeitos práticos, as decisões do CNJ: (a) vinculam administrativamente os órgãos do Judiciário (padronização de sistemas, rotinas, cadastros, políticas e fluxos, a exemplos: Resoluções sobre Processo Judicial Eletrônico, numeração única etc.); (b) podem desconstituir atos administrativos e disciplinares de tribunais, impor deveres de fazer e de não fazer e determinar providências correacionais; (c) irradiam eficácia imediata, admitindo impugnação judicial sem, contudo, suspender automaticamente sua executoriedade; e (d) não alcançam o mérito de atos jurisdicionais, cuja revisão permanece reservada às vias recursais e de controle próprias.

Em síntese, a posição constitucional do CNJ é a de órgão de governo e controle do Judiciário, com competência para produzir normatividade administrativa uniforme e exercer correção disciplinar, sem usurpar a jurisdição. Seus atos normativos — sobretudo Resoluções — funcionam como padrão nacional obrigatório intrapoder, desde que respeitados os limites constitucionais e legais e sob fiscalização final do STF. 322

4 FORMAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELO CNJ E SUA APLICABILIDADE

A necessidade da adoção de diretrizes voltadas para as discussões de gênero foi influenciada por pressões internacionais decorrentes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especificamente o ODS 5 (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável), além da condenação do Brasil no caso de feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, que ocorreu em 1988 e envolveu um parlamentar com imunidade em razão do cargo. Em dezembro de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil para que adotasse medidas que visem impedir a repetibilidade de impunidades. Dentre as condenações extraídas da sentença, cita-se o dever de que o Brasil elaborasse um sistema nacional de recopilação de dados sobre a violência contra a mulher (informações, gráficos, monitoramentos eletrônicos) e a

implementação de um plano de capacitação, pautado na perspectiva de gênero e raça, para agentes atuantes em investigações; e, ainda, que criasse um protocolo nacional com diretrizes para a apuração de crimes de feminicídio.

À época da condenação, o CNJ havia promulgado, em fevereiro daquele ano, a Portaria CNJ n.º 27/2021, instrumento para alcançar a agenda ODS 5, e, posteriormente à condenação do Brasil, foram aditadas a Recomendação CNJ n.º 128/2023 – orientando a adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como parâmetro de atuação jurisdicional – e a Resolução 492/2023 – criando uma espécie de política pública ao estabelecer a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário – (Sentença de 7 de setembro de 2021; páginas 62 e 63. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil).

Todavia, em que pese legítima a preocupação na busca pela redução das desigualdades estruturais de gênero e a mitigação de todas as formas de violência contra a mulher, a elaboração dos Protocolos para Julgamentos com Perspectiva de Gênero (JPG) não conseguiu, de forma integral, atender às nuances e problemáticas envolvendo as normas do direito brasileiro, em especial, atinentes a alguns princípios constitucionais de direitos fundamentais quando aplicados em áreas específicas do direito, como, por exemplo, Direito Penal e Direito de Família.

323

5 ENSINO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E MÚSICA COMO ESTRATÉGIA DE APRENDIZAGEM

Desde há muito, o estudo do Direito Penal e da Criminologia crítica tem sido o centro de inúmeros debates. Tal fator, se dá em razão de o direito penal tutelar o bem mais precioso do ser humano, sua liberdade/livre arbítrio. A origem dos estudos na área do direito criminal tem raízes profundas desde os primórdios da sociedade. Todavia, na forma de recorte, destaca-se como de suma importância a criação do Estado como figura ativa na Teoria do Contrato Social de Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã* (1651).

É sobre a perspectiva hobbesiana que é possível compreender como os indivíduos, movidos pela busca de preservação e desejando escapar do estado de natureza (todos contra todos, ausência de leis mínimas), abriram mão de parte de sua liberdade para conferir ao Estado o monopólio legítimo do uso da força. Por outro lado, é dever do Estado garantir a pacificação plena e a segurança dos membros do pacto social. No Brasil contemporâneo, tal pactuação se consolida por meio da Constituição Federal de 1988, a qual, ao estabelecer direitos e garantias fundamentais, bem como os deveres do Estado em proteger e promover a ordem pública,

estabelece também diretrizes essenciais para a convivência social, elementos centrais que conferem a própria legitimidade do poder estatal.

Nesse sentido, a análise crítica da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e seus impactos nas garantias processuais atrai a aplicação de referenciais teóricos que permitam elucidar os limites da intervenção estatal e a salvaguarda dos direitos individuais no âmbito de processos judiciais envolvendo partes (indivíduos) e a intervenção do Estado (Poder Judiciário). Dentre os estudos que se propõem a investigar tal fenômeno, ganha destaque o desenvolvido pelo jurista Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal* (2002). O referido material se pauta na defesa intransigente da limitação do poder punitivo do Estado, assegurando a aplicação sólida e rigorosa dos direitos e garantias fundamentais como condições para reconhecimento da legitimidade da jurisdição.

O Garantismo Penal, conforme delineado por Ferrajoli (2002), fundamenta-se no modelo de Direito Penal mínimo, vinculado ao princípio da legalidade em todos seus sentidos (reserva legal, taxatividade, irretroatividade da lei penal mais gravosa) e estruturado sobre alicerces basilares do direito, como os da presunção de inocência e do devido processo legal, princípios estes notadamente incorporados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. LIV e LVII. Ainda sustenta que a imposição de sanções penais deve ser uma medida excepcional, restrita a casos em que haja comprovação inequívoca da culpa do acusado, mediante um processo justo, que respeite a proporcionalidade da pena e a imparcialidade do julgador.

324

Esta perspectiva consolida oposição a modelos penais eficientistas ou que priorizem a punição em detrimento das formalidades e garantias processuais, apontando para os riscos de um sistema penal que se afaste da estrita legalidade e da proteção do indivíduo frente ao Estado.

A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, embora intencione mitigar desigualdades históricas e proteger grupos vulnerabilizados, pode, sob a ótica garantista, suscitar questionamentos significativos. A teoria de Ferrajoli (2002) oferece uma base sólida para criticar interpretações ou aplicações do julgamento com perspectiva de gênero que possam comprometer as garantias fundamentais do réu, como o direito ao contraditório pleno, à ampla defesa e, especialmente, à presunção de inocência. Cabe destacar que a preocupação central, do ponto de vista do garantismo penal, encontra-se no receio de que aconteça um "tribunal de gênero" enviesado que, em determinadas circunstâncias, pode levar a uma flexibilização de garantias fundamentais, resultando em uma assimetria

processual que prejudique a defesa.

Portanto, o Garantismo Penal não deve ser interpretado como obstáculo à busca por igualdade de gênero. Mas sim como um paradigma indispensável que fará com que a busca pela igualdade de gênero se realize no estrito respeito aos direitos e garantias fundamentais. Estes representam uma conquista humanitária frente às inúmeras situações de relativização de direitos humanos ao longo da história da humanidade. Oferece, portanto, uma "lente crítica" indispensável para avaliar se a implementação do Protocolo do CNJ preserva o equilíbrio necessário entre a proteção de vítimas de violência de gênero e a manutenção de um sistema penal justo e equânime, que seja, acima de tudo, garantidor dos direitos de todos os envolvidos, independentemente do gênero, evitando que se configure, na prática, um "tribunal de exceção" ou um enfraquecimento do devido processo legal.

6 DIREITO DE FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO: Relações, guarda e lei de alienação parental

Como visto, a elaboração de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pauta-se na desvalorização estrutural e social do “feminino” frente à supervalorização do “masculino”, provenientes de uma desigualdade hierárquica de poder entre gêneros com o desenvolvimento da civilização, que resultou em desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais.

325

Por outro lado, o protocolo do CNJ, ao versar sobre direito de família, de forma muito abstrata e omissa, não estabelece diretrizes mínimas para implementar uma ótica de equilíbrio processual ou interpretativas do direito, o que provoca um enorme “vácuo” normativo. O documento, em poucas palavras, rememora a ultrapassada distribuição dos papéis de gênero, em que, muitas vezes, as mulheres estavam atreladas ao ideal de cuidado do lar, o que, ainda que não seja um passado distante, esperava-se da recomendação uma orientação mais concreta, para além da classificação normativa que já existe no Código Civil Brasileiro para assuntos atinentes ao Direito de Família, tais como divisão de patrimônio, dever assistencial, regulamentação de guarda, entre outros.

O protocolo ressalta a importância de aplicar a perspectiva de gênero nas demandas de família, como meio indispensável para garantir um processo imparcial e equânime. Retrata também que a aplicação de “estereótipos” contribui para promover injustiças e violações de direitos fundamentais das mulheres.

Ato contínuo, o protocolo com perspectiva de gênero orienta que magistrados e

magistradas julguem os processos atribuindo importância especial à palavra da mulher, em razão da desigualdade de gênero. Ocorre que, em momento nenhum, o protocolo instrui ou auxilia os julgadores a observarem comportamentos contraditórios, como, por exemplo, indícios de violência psicológica independentemente do seu gênero, manipulação de informações e de provas ou até mesmo chamar atenção especial para o debate público sobre a gravidade da alienação parental.

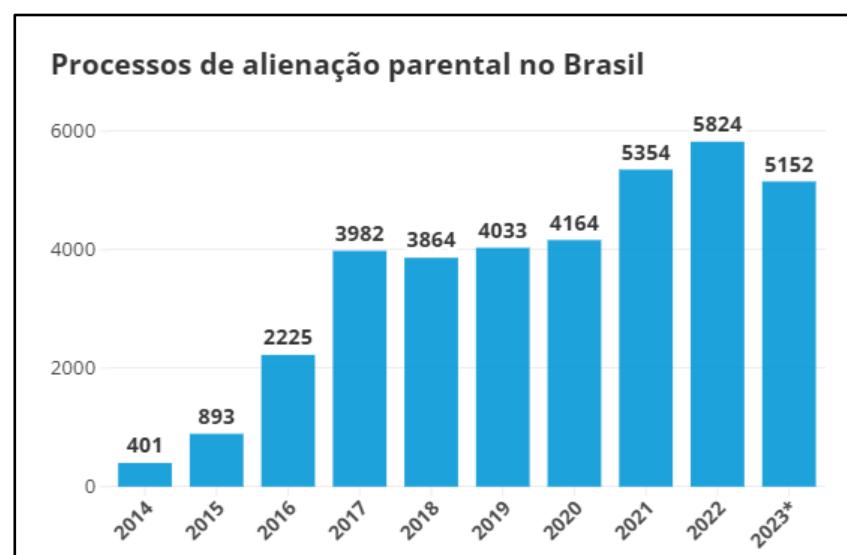
Todavia, ao contrário de uma busca por um julgamento equânime, ao tratar sobre a Lei de Alienação Parental, o protocolo do CNJ traz consigo uma visão “estereotipada” sobre a aplicação da Lei nº 12.318/2010, algo que, em poucos parágrafos anteriores, o próprio protocolo criticou ser algo inadmissível na esfera judicial, um disseminador de injustiças.

No que tange às discussões de Guarda, o debate pode ser enriquecido com as contribuições de Maria Berenice Dias (2021), que examina como estereótipos de gênero impactam as decisões judiciais e sociais sobre os papéis parentais. Dias destaca que a associação tradicional da mulher ao cuidado primário dos filhos e do homem ao papel de provedor ainda influencia o imaginário coletivo e, frequentemente, as práticas judiciais, mesmo com a previsão legal da guarda compartilhada como regra no Brasil (art. 1.584 da Lei nº 10.406/2002).

Desse modo, considerando que a concentração da guarda predominante permanece no seio feminino, não é exagero afirmar que a quantidade de denúncias e ações de Alienação Parental movidas por genitores homens é superior à de mulheres movendo em desfavor do homem.

326

Figura 1 – Número de processos de Alienação Parental no Brasil na última década



Fonte: Jornal O Globo (Pâmela Dias, 2024)

Entretanto, ainda hoje repercute no movimento progressista a pretensão de se revogar a Lei de Alienação Parental, sob o falso pretexto de que a lei estaria sendo utilizada como mecanismo de violentar mulheres e crianças do sexo feminino, ou seja, pautado em relatos de uso indevido da legislação para perpetuar a violência. Em que pese a suma importância de que tais atos sejam assiduamente erradicados, é necessário demonstrar que a LAP (Lei de Alienação Parental) é a única legislação brasileira que protege crianças e adolescentes da violência psicológica e resguarda o direito de convivência com seus genitores independentemente do gênero.

Nesse sentido, em 14 de julho de 2025, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM apresentou Nota Técnica sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental – LAP) e Lei nº 14.340/2022 (Lei de Aperfeiçoamento da LAP). Na retromencionada nota, afirma-se que atacar a Lei de Alienação Parental seria o mesmo que atacar a luta coletiva em prol da igualdade parental, bem como também significa diminuir a atividade das instituições do Sistema de Justiça, considerando-as falhas, preconceituosas e inoperantes sem que sequer tenha sido conduzido um estudo empírico sério para demonstrar que, de fato, a lei esteja sendo mal aplicada e que a recorrência da má aplicação deve justificar sua revogação (IBDFAM, 2025).

Não constitui exagero dizer que, em muitos casos, a criança vira objeto para ferir ex-companheiros, como verdadeiro instrumento de rancor e vingança, fenômeno este que historicamente já foi objeto de estudos. O escritor Wilhelm, em *Análise do Caráter*, em 1949, já havia descrito que há pais que buscam vingança do parceiro roubando-lhe o prazer da criança. Em 1952, Louise Despert referiu-se, em seu livro *Filhos do Divórcio*, à tentação de um dos pais de arruinar o amor do filho pelo outro pai (Bernet, 2010).

Portanto, o direito de família, longe de ser uma área simples do direito, possui muitas outras ramificações que demandam atenção especial do legislador para que seja mantido um sistema processual equilibrado e justo, de modo que a mera implementação da perspectiva de gênero, embora criada para mitigar desigualdades, se mal implementada, poderá contribuir para o processo de invisibilização de várias omissões existentes da manipulação dos afetos e pensamentos da criança e do adolescente, especialmente no cenário terreno fértil dos conflitos conjugais para a relação parental, transbordamento este que na Psicologia recebe o nome de “efeito spillover” (Bolze et al, 2017).

7 LACUNAS NORMATIVAS DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA E APERFEIÇOAMENTO DAS METODOLOGIAS

7.1 Eixo 1 – Análise de Constitucionalidade e Procedimental

O presente artigo se dispôs a investigar, por meio de leitura crítica do Protocolo para Julgamento com Perspectivas de Gênero, o fenômeno provocado pela sua implementação e seus reflexos na estrutura atual do Poder Judiciário brasileiro. Em suma, o eixo de análise subdivide-se em três, a saber: análise de constitucionalidade no processo de criação, análise comparativa dos princípios constitucionais no processo penal e análise da perspectiva de isonomia processual no Direito de Família.

A primeira lacuna que se evidencia ao se debater o procedimento – isto é, as “regras do jogo” – reside na compreensão adequada do papel institucional de cada órgão integrante do Poder Judiciário. Isso é necessário a fim de que o desconhecimento não resulte em usurpação de competências nem em sobreposição indevida em relação às demais funções de Estado (Lopes JR, Aury, 2021). Com efeito, é necessário destacar que cada integrante do Poder Judiciário exerce funções específicas, constitucionalmente delimitadas, normatizadas e endossadas pela Constituição Federal. A clara separação de papéis impede que poderes independentes entre si extrapolam a própria esfera de atuação ou tentem se autorregulamentar mutuamente, preservando, assim, a credibilidade e a legitimidade das instituições perante a sociedade.

Nessa perspectiva é que se consolida a primeira lacuna. O Conselho Nacional de Justiça compõe o Poder Judiciário, e suas atribuições estão disciplinadas na CFRB/88, art. 103-B, § 4º, incisos I a VII, atribuições estas que, não comportam atos regulatórios que mitiguem ou invertam o dever de observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, ao tornar obrigatória a aplicação da Perspectiva de Gênero nos julgamentos, extrapolam-se os limites traçados pelo art. 103-B da Constituição Federal, na medida em que não se pode confundir “política judiciária” com verdadeira normatização procedural de caráter vinculante.

Por outro lado, ainda que, num primeiro momento, essa distinção possa parecer sutil, a ausência de lei formal que discipline tais desigualdades de modo a influenciar diretamente o conteúdo das decisões judiciais revela afronta ao princípio da legalidade e à reserva de lei em matéria processual.

Outrossim, em que pese a pauta de gênero ser de suma relevância para a mitigação de

todas as formas de desigualdade e violência contra a mulher, sua materialização deve respeitar instrumentos normativos legítimos. Ou seja, previstos na CRFB/88, em especial pela via legislativa. Ao tratar de proteção da mulher e da igualdade substantiva de gênero, o ordenamento jurídico conta com normas específicas criadas pelo poder legislativo para atender tal fim, a saber, Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que estabelece diretrizes para coibir a violência institucional e a revitimização de vítimas e testemunhas em processos penais; a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que inclui o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o insere no rol dos crimes hediondos; e a Lei nº 13.718/2018; a Lei nº 9.504/1997, que prevê mecanismos para incentivar a participação feminina na política.

Por fim, a luta pela redução das desigualdades de gênero, embora longe de onde deve chegar para alcançar o conceito ideal de igualdade substantiva, deve ocorrer, primordialmente, por meio de leis em sentido formal, que não ensejam a mudança brusca da dinâmica de julgamentos processuais, e não por meio de resoluções administrativas de questionável lastro constitucional.

329

7.2 Eixo 2 – Direito Processual e Garantismo Penal

No tocante às lacunas normativas e omissões atinentes à esfera do Direito Penal, necessário reafirmarmos o sistema penal adotado pelo Brasil, qual seja, de um Processo Penal Acusatório, como em regra. Sob tal perspectiva, a padronização de garantias processuais mínimas não pode ser relativizada. Em que pese, hordinamente, a doutrina se dividir no entendimento de que o sistema adotado pelo Brasil seria o misto – considerando traços inquisitoriais ainda presentes no processo penal –, este não é, e não pode ser considerado como regra predominante quando comparado à extensão das legislações penais vigentes no Brasil. Em verdade, se o legislador assim o quisesse, haveria previsões expressas na CRFB/88, trazendo hipóteses de inversão do ônus probatório em casos criminais específicos, a exemplo: em casos de violência contra mulher. Todavia, a Constituição Federal não prevê tais exceções em seu art. 5, Inc. XVI da CFRB/88. Deve-se, pois, então, analisar a letra estrita da lei, não fazendo extra interpretações para além do entabulado na Carta Magna.

Pois bem, partindo de conceitos basilares como legalidade estrita, garantias fundamentais e a ótica de um procedimento puramente acusatório, há de se analisar, de

maneira crítica, como a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero obstou a criação de lacunas/omissões no âmbito do Direito Penal.

A priori, urge ressaltar a atribuição de elevado valor probatório conferido à palavra da vítima de violência doméstica nos processos criminais, sob a justificativa de que, via de regra, os crimes praticados em ambientes domésticos ocorrem na clandestinidade, entendimento que vem sendo solidificado e replicado por diversas decisões de tribunais superiores, a exemplo do julgamento no AgRg no AREsp n. 2.481.719/DF – STJ. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero atribui à palavra da vítima inquestionável importância quando se discute violência de gênero, justificando a ultra valoração em razão de suposta hipossuficiência processual da ofendida, que estaria impossibilitada de demonstrar que não consentiu com a violência, sugerindo ao(à) magistrado(a) uma inversão do ônus da prova, não havendo que se falar em desequilíbrio processual (CNJ, Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 85).

Entretanto, em flagrante violação às noções de proteção aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e garantias mínimas descritas na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o protocolo de gênero orienta os magistrados a aplicarem conceitos difusos, para inverter o ônus probante, sob a justificativa de que situações de vulnerabilidade – como a dificuldade de comprovar uma violência – seriam suficientes para levar um gênero ao cárcere.

330

Contudo, diferentemente do que ocorre em áreas como Direito Civil e Direito do Consumidor, a dinâmica de distribuição do ônus da prova em processos criminais é inexistente, isto é, não há repartição do *onus probandi* no processo penal, para que não haja conversão da garantia constitucional *in dubio pro reu* em *in dubio pro societate*. Tal vedação de redistribuição do ônus da prova encontra barreira constitucional pelo princípio da presunção de inocência (CRFB/88, art. 5º, inc. LVII), ao estabelecer que ninguém: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nessa linha, Gustavo Henrique Righi Bardaró, em obra dedicada ao ônus da prova no processo penal, afirma que:

Um aspecto relevante da presunção de inocência enquanto regra de julgamento é que, no processo penal, diversamente do que ocorre no campo civil, não há verdadeira repartição do ônus da prova. O ônus da prova não supõe que exista, necessariamente, uma repartição de tal ônus. Mesmo que não haja repartição do ônus da prova é necessário que haja regra de julgamento, determinando que em qualquer caso, a dúvida sobre fato relevante será decidida sempre contra o autor, ou sempre contra o réu. No caso do processo penal o *in dubio pro reu* é uma regra de julgamento unidirecional. O

ônus da prova incumbe inteiramente ao Ministério Público, que deverá provar a presença de todos os elementos necessários para o acolhimento da pretensão punitiva.³

Logo, é seguro assumir que a inversão do ônus da prova, como ocorre no Código de Defesa do Consumidor e no Direito Civil (considerando as diversas situações de vulnerabilidades⁴), não pode ser extensível ao Direito Criminal. Corroborando com esse entendimento, o STJ, no julgamento do AREsp 3.007.741/AM, relatoria da excelentíssima Ministra Marluce Caldas, chegou à absolvição de um homem acusado do crime de lesão corporal (art. 129, § 13º, do CP), no âmbito da Lei Maria da Penha (violência doméstica), ao concluir que se exige prova robusta e judicializada como requisito indispensável para condenação.

Portanto, na medida em que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se mantém omissivo quanto a critérios objetivos de análise da instrução criminal capazes de compatibilizar a sensibilidade de gênero com as garantias mínimas do Estado Democrático de Direito, abre-se espaço para leituras equivocadas que, na prática, tendem a converter a diretriz de proteção em presunção quase absoluta de veracidade da palavra da vítima. Essa grave omissão, permite o aumento de condenações penais lastreadas exclusivamente em declarações da ofendida, sem o necessário lastro probatório, em nítido tensionamento com garantias fundamentais.

331

7.3 Eixo 3 – Processos de Famílias e Medidas Protetivas de Urgência

O protocolo de gênero do CNJ, ao versar sobre Direito de Família, trouxe consigo preocupações imediatas para conferir um valor diferenciado para a palavra da mulher, também demonstrou preocupação em proteger mulheres em situações de vulnerabilidade, tendo sido utilizado como exemplo a exclusão da mulher de atividades empresariais pós-divórcio, o uso indevido da LAP, verificação da necessidade de estabelecer alimentos decorrentes de violência patrimonial, moral e psicológica.

Entretanto, o Protocolo não previu nenhuma outra medida para sanar problemas que frequentemente têm se tornado cada vez mais comuns no direito de família, como a relevante discussão sobre guarda da criança; a falsa comunicação de crime/abuso para afastamento do homem do lar, do convívio dos filhos, e entre outros.

³BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op.Cit. pp.295-296.

⁴Também compreendidos por: Vulnerabilidade Técnica; Vulnerabilidade Jurídica Vulnerabilidade Fática, Vulnerabilidade Informacional, e ou Vulnerabilidade Comportamental.

Sabe-se que, processualmente, a figura do genitor e da genitora devem ter tratamentos igualitários na percepção de imparcialidade do termo. O art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos preceitua que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um "juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei". Contudo, quando se está diante de uma disputa de guarda, por exemplo, o tratamento daquele homem que possui iguais condições de proporcionar o ideal subjetivo de "melhor interesse da criança" acaba por ser relativizado, atribuindo-se, na maioria dos casos, a guarda à genitora.

A situação ganha mais seriedade quando há uma comunicação de medida protetiva nos autos de processos entre os litigantes. Sabe-se que, hodiernamente, a medida protetiva de urgência é utilizada para assegurar às mulheres o direito de uma vida sem violências em seu contexto afetivo, familiar e doméstico. Entretanto, é necessário reconhecer que, para isso, existe uma tendência à facilitação para concessão dessas medidas, que, na maioria das vezes, ocorrem mesmo antes da oitiva do suposto "agressor".

Enquanto de um lado persiste a preocupação de que homens supostamente estariam usando a LAP para perpetuarem práticas violentas, mesmo a LAP sendo uma legislação para genitores independentemente do seu gênero, do outro temos as falsas/vagas acusações de crimes domésticos, estas que só podem ser evocadas pelo gênero feminino. Também faz parte de um julgamento com perspectiva de gênero que os magistrados estejam atentos não apenas à mulher que afirme ser vítima de violência, mas ao genitor que, sem a instauração de um processo penal, sem denúncia e sem condenação, por muitas vezes, já é tratado como agressor, em alguns casos, até retirado de seu próprio lar e afastado de seus filhos. Por oportuno, é necessário destacar que, em disputas de guarda, deve-se prezar pelo bem-estar da criança e pela participação ativa do genitor no processo de desenvolvimento intelectual do menor quando não restar comprovadamente inequívoco que a presença daquele genitor representa risco à segurança do menor.

332

O Direito de Família está imbuído de pseudociências, conceitos vagos de difícil aplicabilidade em casos práticos, uso de teorias defasadas para justificar conceitos obsoletos, que ainda são cotidianamente utilizados pelo poder judiciário. Em disputas de guarda, por exemplo, tornou-se comum ver juízes aplicando o entendimento de que o menor precisa de um "lar de referência", conceito este baseado na "Teoria do Apego" desenvolvida por John Bowlby entre 1950 e 1960, sendo sua teoria amplamente rechaçada pelo psiquiatra britânico Michael Rutter (1970-1972). A falsa dicotomia de que uma criança não conseguiria se adaptar a dois lares foi

devidamente impugnada na elaboração do Estudo de Forslund, T. *et al.* (*Attachment goes to court: child protection and custody issues*, 2021), confirmando que o “novo” arranjo familiar se mostrou mais vantajoso para o menor do que o definido anteriormente por Bowlby

Por fim, a lógica filosófica do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero é amparada substancialmente no conceito de que certos grupos sociais oprimem outros, também denominada de “luta de classes” identitárias. Afasta-se a lógica sistemática processual pautada em elementos objetivos de prova para analisar atos de forma isolada com base na posição daquele indivíduo no grupo. Transfere-se, nessa ótica, uma percepção de como se “culpa” e “inocência” pudessem ser transmitidas hereditariamente a depender de seu grupo social ou gênero. Tal visão reafirma a posição de que homens são “opressores” em razão de uma construção social histórica, em que não são levadas em consideração a conduta individualizada e a situação social, econômica e emocional em que aquele indivíduo masculino está inserido.

Na visão do filósofo e pesquisador Márcio Leopoldo Maciel (2025), o conceito mais problemático proposto pelo Protocolo reside na definição de violência processual, em que o exercício do direito de defesa, recurso ou petição judicial por parte de homens pode ser interpretado como abuso, intimidação ou manipulação de sistema. Insistir em lutar por seus direitos seria o mesmo que provocar uma nova violência, esta que, embora não seja física, seria simbólica e estrutural.

333

Em suma, o protocolo leva em consideração a posição estrutural do homem como membro de uma classe opressora histórica, o que o torna suspeito por definição. Ao tornar obrigatória a implementação de uma “lente de gênero”, o protocolo contraria o ideal iluminista de tratamento igualitário entre os indivíduos, pautado em fatos objetivos desconexos de atos individualizados, passando a adotar uma “justiça de grupos”, em que a posição do indivíduo em determinado grupo teria maior relevância do que a construção probatória em si, criando um verdadeiro Tribunal de Exceção.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, apesar de significar um avanço na tentativa de alinhar o Judiciário ao enfrentamento das desigualdades de gênero, não está livre de problemas. A redação e a forma como o protocolo está incorporado à prática forense deixam dúvidas e contradições. Não há balizas que tragam limites ou ressalvas para sua ampla aplicação, sobretudo quando confrontados com princípios fundamentais, tais

como presunção de inocência, devido processo legal e isonomia entre as partes. A inexistência de parâmetros objetivos, em certas situações, favorece decisões que comprometem direitos fundamentais, deslocando o ponto de equilíbrio entre a tutela da vítima e as garantias do réu.

Evidenciou-se, portanto, a necessidade de que, ao julgar com perspectiva, o procedimento respeite a técnica processual e as garantias fundamentais, assegurando o princípio da isonomia da CRFB/88. Devem ser definidos critérios de prova nos julgamentos criminais, com foco na avaliação da palavra da vítima na falta de outras evidências. No Direito de Família, a ideologia de afastamento e a perspectiva de gênero não devem afetar a aplicação da Lei de Alienação Parental nem as disputas de guarda. A pauta de gênero deve ser considerada um espaço em que o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente prevalece, sem antagonizar com o garantismo.

Nesse cenário, a adoção da perspectiva de gênero deve incluir uma análise específica das condutas e provas de cada caso. Ao julgar “com perspectiva”, não se deve conferir maior credibilidade a uma parte em razão de papéis sociais históricos, ao mesmo tempo que relativiza princípios constitucionais de proteção a direitos fundamentais, pois isso trocaria a desigualdade real por um desequilíbrio processual gerado pelo Estado. A análise de desigualdades de gênero deve servir para identificar estereótipos e violências ocultas, e não para facilitar o ônus da prova, relativizar o contraditório ou comprometer a imparcialidade do juiz. A partir da consideração de garantias processuais, igualdade de condições e proteção a grupos vulneráveis, é possível discutir um Estado Democrático de Direito que cumpra a promessa constitucional de tratamento justo e equitativo.

334

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. Epistemologia Judiciária e Prova Penal. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2009. Disponível em: <http://mpassosbr.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/03/luis-roberto-barroso-curso-de-direito-constitucional-contemporaneo-2009.pdf>. Acesso em 03 jun. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021: institui o grupo de trabalho para apresentar estudos e propostas com vistas à elaboração de Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, n. 42, p. 2-3, 03 de fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação e manutenção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, n. 63, p. 2-5, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4929>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: em 15 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: em: 28 de out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 93.584, de 19 de novembro de 1986. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção I, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, II jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

335

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: 16 ed. Civilização Brasileira, 2003. E-book. Disponível em: https://cursoextenso.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%A3AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-%da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 4., 1995, Pequim. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Pequim: Nações Unidas, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero. Maria Berenice Dias, [S.I.], 24 dez. 2024. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/protocolo-de-julgamento-na-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 30 out. 2025.

DIAS, Pâmela. Usadas em grande parte contra mães e filhos vítimas de violências, ações de alienação parental crescem treze vezes desde 2014. Jornal O Globo, Rio de Janeiro, 19 de jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/19/acoes-de-alienacao-parental-crescem-treze-vezes-desde-2014-mas-lei-gera-controversias.ghtml>. Acesso em 17 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Fernanda Busanello. E se Hermes fosse uma mulher?! O tempo de cuidado como (novo) critério na fixação de uma pensão equânime. *Humanidades & Inovação*, [S. l.], v. 10, n. 22, p. 105-122, 2023. E-book. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9967/5741>. Acesso em: 05 jun. 2025.

Forslund, T. et al. (2021) ‘Attachment goes to court: child protection and custody issues’, *Attachment & Human Development*, 24(1), pp. 1-52. doi: 10.1080/14616734.2020.1840762.

HOBBES, Thomas. Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). [S.I.]: 21 dez. 2000. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acessado em: 30 out. 2025.

INSTITUTO, Brasileiro de Direito de Família. Nota Técnica sobre a Lei de Alienação Parental. IBDFAM. [S.I.], 14 JUL. 2025. Notícias. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13051>. Acesso em 18 nov. 2025.

MACIEL, Marcio Leopoldo. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ – Uma Análise Filosófica: A filosofia autoritária que dominou o direito brasileiro. [S.I.], 25 jun. 2025. Blog. Disponível em: <https://marcioleopoldom.substack.com/p/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva>. Acesso em 10 nov. 2025.

SOUZA, Beatriz Duarte; MEZZAROBA, Cristiane Dorst. O alto valor probatório das declarações da vítima nos crimes julgados sob a perspectiva de gênero e a garantia do equilíbrio processual enquanto direito fundamental do acusado. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro De Ensino Superior De Palmas, Palmas, 2025. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2249>. Acesso em: 20 nov. 2025.

TAVASSI, Ana Paula, CHUDZINSKI. et al. A história dos direitos das mulheres. Politize! [São Paulo], 31 mar. 2021. Equidade. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-das-mulheres/> https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gad_campaignid=1988281103&gbraid=oAAAAAADgJLRy2yuFbY54RJyPYkXtZz5X8B&gclid=EAIAIQobChMIjYujv9v7kAMVuldIAB3zSgIiEAAYAiAAEgJR-PD_BwE. Acesso em: 20 nov. 2025.